



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às 09h30min, reuniu-se extraordinariamente de forma  
2 presencial, realizada na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 1.501, 7º andar – Sala de  
3 Reuniões Ala Norte. Registraram-se as presenças dos conselheiros: Sra. **Ellen Bassan Beneduzzi** e Sr.  
4 **Carlos José Sobrinho da Silveira**, representantes da CTSEMA; Sra. **Paula Hofmeister**, representante da  
5 FARSUL; Sra. ; Sra, **Allana Silva Brugnera**, representando a SEMA; Sra. **Marion Luiza Heinrich**,  
6 representante da FAMURS; Sr. **Leonardo Koenich Botelho**, representante da FIERGS; Sr. **Altair**  
7 **Hommerding**, representante da SEAPI; Sr. **Guilherme Velten Junior**, representante da FETAG; Sr. **Ari**  
8 **Henrique Uriartt**, representando o CREA; Srs. **Edgar Cardeal** e **Cylon Rosa Neto**, representante do SERGS;  
9 Sr. **Ivo Lessa Silveira Filho**, representante do Comitê das Bacias Hidrográficas – CBH, Sr. **Gabriel Ritter**,  
10 representando a FEPAM, Sr. **André Stoparuck**, representando o CREA e **Maria Eduarda Kroeff**, convidada da  
11 FARSUL. Verificado o quórum regulamentar com 100% da presença dos integrantes da Câmara a **Sra.**  
12 **Paula/Presidente**, declarou aberta a sessão, às 09h39min, registrando agradecimentos pela presença de  
13 todos nesta reunião extraordinária. Passando para o – **1º item da Pauta - Adequação da Resolução**  
14 **512/2024**. A **Presidente Paula** iniciou fazendo um relato e informando que a ideia da reunião é tratar da  
15 Resolução 512/2024. Hoje são dois pontos principais: a revisão da minuta e o retorno das contribuições do  
16 INGÁ. Então, se todos estiver de acordo, podemos começar pela minuta e ir ponto a ponto, discutindo cada  
17 alteração. Fez um breve relato da resolução. Essa resolução foi construída em 2024, começou a ser discutida  
18 em 2023 e acabou substituindo a 323, que tratava do porte de irrigação. Existia uma necessidade clara de  
19 modernização, e quando ela foi para consulta pública em 2024, foi a resolução que teve o maior número de  
20 contribuições, justamente por causa dessa demanda de atualização. Depois, no final do ano passado, surgiu  
21 uma necessidade de ajuste pela própria SEMA, para adequar a questão da outorga prévia, conforme Decreto  
22 Estadual nº 58.058/2025. Discutimos aqui na Câmara Técnica, aprovamos, e quando foi para o plenário do  
23 Consema, teve discussão sobre os reservatórios especialmente a regra dos 25 hectares. Ficou então acordado  
24 que, quando o reservatório, por si só, passar de 25 hectares de lâmina d'água, independente de divisão de  
25 área, o licenciamento vai ser de competência da FEPAM. Isso foi uma discussão bem central no final do ano  
26 passado e início deste ano. Depois disso, já no plenário, a FEPAM apontou a necessidade de adequar a  
27 resolução à Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que é recente. A resolução acabou voltando para a Câmara  
28 Técnica, com dois pedidos de vista: um do INGÁ, com algumas contribuições que já foram encaminhadas por

29 e-mail, e outro da própria FEPAM, pedindo essa adequação legal. E foi isso que trabalhamos nessas últimas  
30 reuniões. Trouxemos uma proposta de alteração da Resolução nº 512 para deliberação nesta reunião. Além  
31 disso, há a necessidade de encaminhar uma demanda à Câmara Técnica de Gestão Compartilhada entre  
32 Estados e Municípios referente à alteração de CODRAM na Resolução nº 372/2018. A primeira proposta  
33 constante na minuta refere-se à alteração da ementa da resolução. Considerando que o texto vigente trata de  
34 empreendimentos de irrigação de forma mais ampla e que a proposta em discussão passa a focar  
35 especificamente nos reservatórios para irrigação, propõe-se a adequação da ementa para refletir com maior  
36 precisão o objeto da norma. Dessa forma, sugere-se que a ementa passe a dispor sobre os procedimentos de  
37 licenciamento ambiental aplicáveis aos reservatórios destinados à irrigação, alinhando o texto normativo ao  
38 escopo efetivamente tratado pela minuta. Ressalta-se que, em diversos dispositivos da resolução, foi  
39 necessária a alteração integral da redação dos artigos em razão da substituição do termo "empreendimento"  
40 por "reservatório". Contudo, trata-se apenas de uma adequação terminológica, sem alteração de mérito ou de  
41 conteúdo normativo, tendo como objetivo alinhar o texto ao novo escopo da resolução, que passa a tratar  
42 especificamente dos reservatórios para irrigação. No parágrafo 1º, que trata da classificação dos reservatórios  
43 para irrigação para fins de licenciamento ambiental, encontra-se a principal alteração proposta nesta minuta e o  
44 ponto que gerou maior discussão no âmbito da Câmara Técnica. A proposta consiste na exclusão da irrigação  
45 pelo método superficial do escopo de licenciamento ambiental. O entendimento fundamenta-se no disposto no  
46 art. 9º da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que estabelece que as culturas agrícolas não estão sujeitas ao  
47 licenciamento ambiental. Em decorrência dessa alteração, torna-se necessária a exclusão da CODRAM 111,30  
48 da Resolução nº 372/2018, motivo pelo qual a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Técnica de Gestão  
49 Compartilhada Estados/Municípios para análise e deliberação. Nesse contexto, propõe-se a exclusão integral  
50 do quadrante atualmente destinado ao enquadramento da irrigação pelo método superficial. Com isso, o foco  
51 do licenciamento passará a recair sobre as estruturas associadas à atividade, como barragens e açudes,  
52 observadas as respectivas regras de enquadramento e licenciamento. Nos casos em que houver dispensa de  
53 licenciamento ambiental, permanecem válidas as demais exigências e condicionantes aplicáveis à atividade.  
54 Este é o principal ponto de alteração da minuta e o tema central da discussão conduzida pela Câmara Técnica.  
55 Ainda no parágrafo 1º do artigo 1º, propõe-se a alteração da redação do item "D". Atualmente, o dispositivo faz  
56 referência à captação para irrigação por aspersão ou localizada, sem uso de reservatórios. Considerando que a  
57 minuta deixa de tratar dos métodos de irrigação, sugere-se a adequação, contemplando todos os métodos de  
58 irrigação. Trata-se de uma adequação redacional, sem alteração de enquadramento ou de mérito da atividade,  
59 com o objetivo de harmonizar a terminologia utilizada na resolução ao novo escopo proposto. Essa alteração  
60 deverá refletir no respectivo CODRAM 111,43 constante do Anexo III da Resolução nº 372. Sr. **Gabriel/FEPAM**,  
61 O Anexo III trata das situações em que a dispensa de licenciamento ambiental está vinculada a outros  
62 instrumentos de controle ambiental, sendo esse o ponto central da discussão proposta. Nesse sentido, a  
63 adequação da resolução busca harmonizar seus dispositivos com a nova legislação aplicável aos cultivos  
64 agrícolas. O entendimento adotado é de que, nos casos de dispensa de licenciamento ambiental, não ocorre a

65 ausência de controle, mas sim a substituição do instrumento de controle ambiental por outros mecanismos  
66 legalmente previstos. Assim, independentemente do tipo de cultivo, as áreas rurais consolidadas permanecem  
67 sendo tratadas como áreas consolidadas, observadas as disposições legais vigentes. No que se refere às  
68 Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal, o controle já é realizado por meio do Cadastro  
69 Ambiental Rural, instrumento expressamente reconhecido pela legislação como mecanismo de regularização e  
70 acompanhamento ambiental. A própria legislação que trata da dispensa de licenciamento vincula essa condição  
71 à existência e regularidade do Cadastro Ambiental Rural, promovendo a substituição do licenciamento  
72 ambiental por outro instrumento de controle ambiental. Entretanto, no caso específico das lavouras de arroz  
73 irrigado por inundação, existe uma particularidade relacionada ao retorno das águas utilizadas no cultivo aos  
74 corpos hídricos. Esse aspecto demanda atenção diferenciada, uma vez que envolve o monitoramento e a  
75 gestão dos recursos hídricos, diferentemente de outros cultivos agrícolas que não apresentam essa mesma  
76 característica. Dessa forma, o controle ambiental permanece sendo exercido por meio dos instrumentos de  
77 gestão de recursos hídricos, abrangendo tanto a captação quanto o lançamento ou retorno das águas utilizadas  
78 no processo produtivo. O cadastramento desses pontos permite a rastreabilidade dos usos da água,  
79 possibilitando o monitoramento dos recursos hídricos e a adoção de medidas de gestão, especialmente em  
80 períodos de estiagem ou em situações que envolvam áreas de abastecimento público. **Sra. Paula/Presidente,**  
81 **em decorrência das alterações propostas, sugere-se a exclusão integral do parágrafo 1º do artigo 1º, com a**  
82 **respectiva adequação da estrutura da resolução. Da mesma forma, propõe-se a supressão integral do § 2º do**  
83 **artigo 1º, uma vez que seu conteúdo está relacionado à classificação dos métodos de irrigação superficial,**  
84 **irrigação localizada e irrigação por aspersão tema que deixa de ser objeto da presente resolução. Os**  
85 **parágrafos 3º e 4º permanecem inalterados, mantendo-se a redação atualmente vigente. Quanto ao parágrafo**  
86 **5º, propõe-se ajuste de redação para adequá-lo ao novo escopo normativo. A versão anteriormente**  
87 **apresentada fazia referência aos empreendimentos e às áreas de produção associadas aos diferentes métodos**  
88 **de irrigação previstos nas alíneas do parágrafo 1º. Considerando a exclusão dessa classificação, sugere-se**  
89 **adequar o dispositivo para estabelecer que os equipamentos de irrigação e as áreas de produção não estão**  
90 **sujeitos ao licenciamento ambiental. Dessa forma, a redação proposta passa a ser, os equipamentos de**  
91 **irrigação e as áreas de produção não são passíveis de licenciamento ambiental, não eximindo o empreendedor**  
92 **da obtenção das demais autorizações, cadastros, outorgas e demais instrumentos de controle ambiental**  
93 **aplicáveis, quando couber. A alteração tem por objetivo adequar o texto à legislação vigente e ao novo enfoque**  
94 **da resolução, sem afastar a necessidade de observância dos demais instrumentos de gestão e controle**  
95 **ambiental eventualmente exigíveis. Considerando que as propostas possuem objetos distintos, sugiro a**  
96 **realização de duas votações separada. 1ª Votação – Aprovação da minuta de alteração da resolução,**  
97 **contemplando as adequações discutidas pela Câmara Técnica, incluindo a exclusão do enquadramento**  
98 **referente à irrigação pelo método superficial e a atualização dos dispositivos relacionados aos reservatórios**  
99 **para irrigação. 2ª Votação – Aprovação da proposta de encaminhamento para alteração dos CODRAMs**  
100 **constantemente da Resolução nº 372, contemplando Exclusão do CODRAM 111,30, em razão da retirada da**

101 irrigação superficial do escopo de licenciamento ambiental. Alteração da redação do CODRAM 111,43,  
102 passando a denominar-se "Captação para irrigação sem uso de reservatórios", em substituição à redação  
103 atualmente vinculada aos métodos específicos de irrigação. Dessa forma, a Câmara Técnica poderá deliberar  
104 separadamente sobre a minuta da resolução e sobre as alterações a serem encaminhadas à Câmara Técnica  
105 de Gestão Compartilhada Estado/Município para adequação da Resolução nº 372/2018. **Deliberação:**  
106 **APROVADA POR UNANIMIDADE** adequação da Resolução nº 512/2024. Submetida à votação a proposta de  
107 encaminhamento à Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado-Municípios (CGEM), contemplando a  
108 revogação do CODRAM 111,30, referente à irrigação pelo método superficial, e a alteração da redação do  
109 CODRAM 111,43 para "Captação para irrigação sem uso de reservatórios", a matéria foi **APROVADA POR**  
110 **UNANIMIDADE. Deliberação: ENCAMINHADA PARA A CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO**  
111 **COMPARTILHADA ESTADO/MUNICÍPIO, DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CTPGCEM.**  
112 Há ainda uma pauta pendente referente ao voto de vista apresentado pelo INGA, sobre a qual a Câmara  
113 Técnica deverá apresentar manifestação para subsidiar a próxima reunião plenária do Consema. No âmbito  
114 dessa manifestação, o INGA apresentou considerações relacionadas à disponibilidade hídrica e sugeriu a  
115 inclusão de três novos parágrafos no artigo 19 da minuta em discussão. Dessa forma, a proposta e suas  
116 justificativas foram apresentadas para análise da Câmara Técnica, visando à definição de posicionamento e ao  
117 encaminhamento de resposta para apreciação na próxima plenária do Consema. Após a apresentação da  
118 proposta encaminhada pelo INGA, previamente disponibilizada aos membros por e-mail juntamente com a  
119 convocação da reunião, a matéria foi submetida à apreciação da Câmara Técnica. Encerradas as discussões, a  
120 proposta foi colocada em votação, não sendo aprovada pelos membros presentes. Dessa forma, a Câmara  
121 Técnica **DELIBEROU PELA NÃO APROVAÇÃO** das alterações propostas pelo INGA ao artigo 19, mantendo-  
122 se a redação anteriormente aprovada pela Câmara para encaminhamento à plenária do CONSEMA. **Passando**  
123 **para o Item 2º da pauta - Assuntos Gerais.** Sra. **Marion /FAMURS**, sugeriu que o tema referente a Instrução  
124 normativa SEMA/FEPAM 03/2025 seja pautado a discussão na próxima reunião da Câmara Técnica, visando à  
125 elaboração de proposta e posterior encaminhamento a Secretária Estadual do Meio Ambiente. **Sra.**  
126 **Paula/Presidente** Não havendo mais nada a tratar, agradeceu-se a presença de todos, sendo a reunião  
127 encerrada às 11h24min, da qual se lavrou a presente ata.